



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076629-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDVALDO FAGUNDES MOREIRA, é agravado DOMINGOS LAERCIO PINTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40259

Agravo de Instrumento nº: 2076629-10.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 11ª Vara Cível do Foro de Santo Amaro

Processo originário: 1013177-37.2025.8.26.0002

Agravante: Edvaldo Fagundes Moreira

Agravado: Domingos Laércio Pinto de Oliveira

Juiz Prolator: Carlos Alexandre Aiba Aguemi

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Insurgência contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor. Irresignação que prospera. Constatação, pelos documentos carreados, que a situação econômico-financeira do agravante, ao menos por ora, não revela padrão de vida incondizente com a benesse processual postulada. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EDVALDO FAGUNDES MOREIRA, contra a r. decisão de fls. 43/44 dos autos digitais originários, consistentes em *ação de indenização por danos materiais e morais* (processo nº 1013177-37.2025.8.26.0002), promovida em face de DOMINGOS LAÉRCIO PINTO DE OLIVEIRA, ora agravado.

No r. *decisum* guerreado, o magistrado de primeiro grau indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pelo autor, ora agravante, bem como determinou o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Na minuta de agravo de fls. 01/10, a recorrente aduz, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, diante da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometer o próprio sustento e de sua família; que *a decisão apenas considerou a renda bruta do Agravante, ignorando completamente os descontos realizados em folha, de modo que o salário líquido não ultrapassa a faixa de 03 salários-mínimos nacionais*; e que o custeio das despesas judiciais *afetariam inteiramente a sua organização orçamentária, tendo em vista que a sua renda é destinada para pagamentos essenciais, como contas, alimentação, transporte e entre outros*.

Pugna pelo efeito suspensivo e, ao final pela reforma do *decisum* recorrido, concedendo-lhe os auspícios da gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo. Não recolhido o preparo recursal, considerado o próprio objeto do agravo.

O agravo foi recebido no efeito suspensivo (fls. 12/14).

Sem expressa oposição das partes ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravante postula a concessão da gratuidade da justiça, alegando hipossuficiência econômica para o pagamento das custas e despesas processuais.

Como é cediço, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido àqueles que não possam suportar os valores necessários para a participação no processo, sem que tais gastos prejudiquem seu próprio sustento ou de sua família. Além disso, o conceito de necessitado não decorre, por absoluto, de valores matemáticos ou limites numéricos predeterminados.

Nesse sentido, cumpre colacionar as lições de Augusto

Tavares Rosa Marcacini:

“O conceito de necessitado não é determinado mediante regras rígidas, matemáticas, não se utilizando limites numéricos determinados. Têm direito ao benefício aqueles que não podem arcar com os gastos necessários à participação no processo, na medida em que, contabilizados seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e da família, não lhe reste numerário suficiente para tanto. O direito do benefício decorre da indisponibilidade financeira do sujeito.” (Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita – Rio de Janeiro: Forense, 2003 – p. 84).

Com efeito, nos termos do artigo 99, § 3º, do Estatuto Processual Civil, *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 mitiga essa presunção de hipossuficiência do litigante pela simples declaração, permitindo que se exija dos interessados na gratuidade processual a comprovação da sua insuficiência de recursos.

Isso porque, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal afirma que serão beneficiários da assistência jurídica gratuita aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não mais bastando a simples declaração do postulante¹.

Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que a alegação de hipossuficiência deduzida pelo pretense beneficiário (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil) goza

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2083694-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021.

de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, *ex officio*, aferir as circunstâncias que denotem eventual incompatibilidade do pedido com a condição econômico-financeira de quem a declara:

“PLANO DE SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. PLANO DE SAÚDE STANDARD (PLANO-REFERÊNCIA). IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DO ATENDIMENTO A UM ÚNICO HOSPITAL OU CLÍNICA. POSSIBILIDADE. 1. O STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.' (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)” (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018). (...). 4. Agravo interno não provido”. (STJ, AgInt no AREsp 1596535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020).

Nesse contexto, a análise do benefício almejado impõe considerar não apenas a afirmação de hipossuficiência do pretendo beneficiário, mas, também, se o seu padrão de vida atual (condição econômico-financeira) é compatível com a postulação.

E, no caso em apreço, dos documentos carreados aos autos do corrente agravo instrumental (demonstrativos de pagamento – fls. 21/22 (do feito originário e fl. 23 destes autos); extratos bancários - fls. 24/25; Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS - fls. 26/27 ; Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente aos exercícios de 2024 e 2025 – fls. 28/49; e extratos de cartões de crédito – fls. 50/55), é possível concluir que o agravante, ao menos por ora, faz jus ao benefício pleiteado, porquanto constatado que sua situação econômico-financeira atual não revela padrão de vida incondizente com a benesse processual requerida.

Impende ressaltar, que o agravante trabalha como vigilante motorista (fls. 26/28), possui três dependentes (fls. 28 e 38) e auferir renda líquida que não supera o patamar de três salários-mínimos (fl. 23).

Ademais, de acordo com a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) referente ao exercício de 2025, o agravante não possui bens.

Os extratos bancários (fls. 24/25), por sua vez, não indicam a existência de movimentações de quantias vultosas, assim como as faturas de cartão de crédito (fls. 50/55) não demonstram gastos expressivos.

Por derradeiro, o fato de a parte encontrar-se representada por advogado particular, não configura óbice ao deferimento da justiça gratuita.

Deste modo, diante da existência nos autos de elementos que evidenciam a impossibilidade financeira do agravante para arcar com os encargos processuais sem comprometimento de seu sustento, de rigor o deferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça ao recorrente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando-se a decisão vergastada, conceder ao autor, ora agravante, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade da justiça.

ISSA AHMED

Relator